

PARECER Nº 230/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 43.175/2023

Mensagem: 049/2023

Processo apenso: 35.149/2023

Ementa: Razões de veto total ao projeto de Lei que institui o Programa de Internet WI-FI livre nas praças e parques no Município de Cuiabá.

Autoria: Poder Executivo

I – RELATÓRIO

Por intermédio da **Mensagem 049/2023** o Poder Executivo enviou a esta Casa as razões de veto total ao projeto acima epigrafado.

Nas razões de veto total ao projeto de lei assevera o Poder Executivo que o mesmo interfere na gestão e organização administrativa, inerentes a esse Poder e por isso ocorre ofensa ao Princípio da separação dos poderes.

Aduz ainda nas razões de veto total ao projeto que o mesmo não está acompanhado estimativa do impacto orçamentário e financeiro que referida ação irá causar aos cofres municipais.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O governo municipal realiza-se através de dois “Poderes”: a Prefeitura e a Câmara de Vereadores, com funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos 2º, 29 e 31 da Constituição Federal. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios da Constituição Federal, da Constituição Estadual e nas condições expressas na Carta Própria do Município.

Ao contrário do que sustenta o Poder Executivo nas razões de veto total ao projeto não há que se falar em vício de iniciativa do Parlamentar, não havendo ofensa ao princípio da separação dos Poderes e por consequência nenhum vício de inconstitucionalidade.

As razões de veto total ao projeto de lei estão totalmente superadas por decisão do



Supremo Tribunal Federal, em matérias dessa natureza.

A questão a respeito da possibilidade de o Poder Legislativo estabelecer políticas públicas, foi esclarecida pelo Supremo Tribunal Federal quando da edição da tese de repercussão geral do **Tema 917**, desde que se respeite a delimitação constitucional de separação de poderes. Vejamos:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Assim, verifica-se que, atualmente o Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange a iniciativa parlamentar para a edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão na esfera administrativa – reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes ou ainda, da criação de cargos públicos. Dessa forma, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (**STF, Tema 917 de Repercussão Geral**).

Reforçando o entendimento acima, vejamos as ementas dos julgados abaixo reproduzidos:

EMENTA. *Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 290549 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012).*

Assim, perfeitamente possível a iniciativa parlamentar na instituição do Programa Praça Digital, haja vista que a proposição foi colocada em termos gerais e abstratos, deixando para o Poder Executivo definir as regras, preservando a competência da Administração para adotar os critérios de oportunidade e conveniência, para não interferir em atos concretos de gestão administrativa. Solução que se mostra coerente com o ensinamento doutrinário de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que “o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma



legislativa em atos específicos e concretos de administração". (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed. Malheiros, 1990, p. 438-439).

2. CONCLUSÃO.

Em sintonia com o mais recente entendimento do STF, como demonstrado, entendemos que não tem razão o Executivo em vetar a matéria, razão pela qual opinamos pela rejeição do veto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

3. VOTO

Voto do relator pela rejeição do veto total.

Cuiabá-MT, 15 de fevereiro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370032003100330035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 15/02/2024 10:59

Checksum: **AEF1EABA399E355B5C2DEF99BA13BEC03B050908EC818D5618868BB0FB388E1B**

